



Câmara Municipal de Porto Alegre

PROC. Nº 2539/15
PLL Nº 244/15

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E DO MERCOSUL

PARECER Nº 089 /16 – CEFOR

Institui o Selo Voluntários pela Vida e o Certificado Voluntário pela Vida.

Vem a esta Comissão, para parecer, o Projeto em epígrafe, de autoria do vereador Dr. Raul Fraga.

De acordo com o proponente, o Projeto de Lei em comento pretende instituir o Certificado Voluntário pela Vida, a ser concedido aos cidadãos, e o Selo Voluntários pela Vida, direcionado às pessoas jurídicas de modo que poderá ser utilizado efetivamente, nos produtos, *marketing* e em todas as suas mídias. Trata-se de um justo reconhecimento público, bem como, uma garantia de prevenção, do tratamento e da qualidade de vida dos pacientes, àqueles que tenham contribuído para a causa da doação de sangue no Município de Porto Alegre.

No que toca à análise por esta Comissão, convém ressaltar a existência do “Selo Empresa Solidária”, honraria instituída pela Lei Federal nº 13.289, de 20 de maio de 2016 (anexa), tendente a distinguir empresas que demonstrem preocupação social e solidária com a vida, por incentivarem seus funcionários à doação voluntária e regular de sangue e de medula óssea.

Os objetivos do programa “Selo Empresa Solidária”, além de distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida, são também o de informar e orientar os trabalhadores sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea e sobre os procedimentos para fazer o cadastro no registro oficial de doadores de medula óssea e, de estimular as empresas a concederem ao trabalhador oportunidade e condições para ir a banco de sangue ou hemocentro a fim de doar sangue e cadastrar-se como doador de medula óssea¹.

Como podemos depreender do exposto acima, a proposição em tela, além de meritória, se encontra amparada por ações correlatas desenvolvidas em

¹ Lei Federal n. 13.289/2016, art. 2º, incisos I, II e III.



PARECER Nº 089 /16 – CEFOR

outras esferas de competência e está em consonância com os requisitos ensejadores da iniciativa legislativa.

Pelo exposto, opino pela **aprovação** do PLL nº 244/15.

Sala de Reuniões, 20 de junho de 2016.

Vereador Idenir Cecchim,
Presidente e Relator.

Aprovado pela Comissão em 28.06.16

Vereador João Carlos Nedel - Vice-Presidente

Vereador Aírto Ferronato

Vereador Bernardino Vendruscolo

Vereador Guilherme Socias Villela



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 13.289, DE 20 DE MAIO DE 2016.

Mensagem de veto

Dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida e dá outras providências.

O VICE – PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o Selo Empresa Solidária com a Vida, destinado às empresas que desenvolvam programa de esclarecimento e incentivo aos seus funcionários para a doação de sangue e de medula óssea.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei, considera-se empresa solidária com a vida a pessoa jurídica que adota política interna permanente destinada a informar, conscientizar e estimular seus funcionários à doação voluntária e regular de sangue e ao cadastramento para a doação de medula óssea.

Art. 2º São objetivos do programa:

I - distinguir e homenagear empresas com preocupação social e solidária com a vida;

II - informar e orientar os trabalhadores sobre a importância da doação de sangue e de medula óssea e sobre os procedimentos para fazer o cadastro no registro oficial de doadores de medula óssea;

III - estimular as empresas a concederem ao trabalhador oportunidade e condições para ir a banco de sangue ou hemocentro a fim de doar sangue e cadastrar-se como doador de medula óssea.

Art. 3º É prerrogativa da empresa que aderir ao programa:

I - utilizar o Selo Empresa Solidária com a Vida em suas peças publicitárias;

II - (VETADO).

Art. 4º As empresas que receberem o selo previsto no art. 1º serão inscritas no Cadastro Nacional de Empresas Solidárias com a Vida.

Parágrafo único. A partir do cadastro referido no **caput**, em cada Estado brasileiro, anualmente, serão premiadas 5 (cinco) empresas com o título Empresa Campeã de Solidariedade, selecionadas a partir das ações desenvolvidas de incentivo à doação de sangue e ao cadastramento de doadores de medula óssea.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 20 de maio de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

MICHEL TEMER
Alexandre de Moraes
José Agenor Álvares da Silva
Ronaldo Nogueira de Oliveira

Este texto não substitui o publicado no DOU de 23.5.2016

*